SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008161-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**Requerente: **MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO**

Requerido: UNIMED São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando que é beneficiário de plano de saúde oferecido pela ré, no qual sua filha Mônica Guimarães Zabotto é beneficiária por dependência. Alega ainda que sua filha apresenta histórico de dependência química e que no dia 16 de agosto de 2014 foi internada em uma clínica psiquiátrica por ordem médica, fazendo-se necessário o tratamento por no mínimo seis meses. Entretanto, a ré se nega a autorizar o tratamento sob o argumento de que o plano de saúde prevê a internação por somente trinta dias e que após o vencimento do prazo todas as despesas ficarão por conta do autor. Pedi a antecipação da tutela para que a ré custeie, de forma integral, o tratamento e a internação de sua filha, até ulterior deliberação médica.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

O autor inconformado com a decisão que indeferiu o adiantamento da tutela, interpôs agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo.

A ré foi intimada para dar cumprimento à medida concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Citada, a ré contestou, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Aduz que o autor ao contratar o plano teve plena ciência da limitação de cobertura de 30 dias de internação para tratamento psiquiátrico e que a negativa de cobertura para o período superior a 30 dias por ano é válido, porque amparada contratualmente. Pedi a improcedência da ação ou em caso de entendimento contrário, requer

que eventual condenação fique limitada ao custeio de apenas cinquenta por cento (50%) dos valores atinentes à internação da filha do autor.

O autor intimado para manifestar-se sobre a contestação, quedouse silente.

O autor juntou nos autos cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar arguida pela ré consistente na cogitação de que o autor não teria legitimidade para ajuizar a presente ação, tal alegação deve ser refutada.

A medida pleiteada pelo autor visa resguardar a saúde, a integridade física e mental do dependente químico e de seus familiares. Mônica encontra-se temporariamente incapaz, e daí a legitimidade do autor, como pai, de pleitear em favor de sua filha, dependente dele, no plano de saúde por ele contratado. O acolhimento da tese da ré levaria ao absurdo de se concluir que a filha não poderá receber atendimento médico, pois está desprovida de capacidade de fato de buscar atendimento médico e, em consequência, de instar a operadora do plano de saúde.

O autor é beneficiário de plano de saúde da ré e tem como beneficiária por dependência sua filha Mônica Guimarães Zabotto.

Conforme atestado médico (fls.45), Mônica é usuária de múltiplas drogas, em especial, o "crack", apresenta comportamento agressivo, com idéias de suicídio e homicídio, razão pela qual foi recomendada a internação para reabilitação por período mínimo de seis meses.

A ré, nega-se a custear o tratamento, após o prazo de 30 dias de internação.

O contrato firmado entre as partes prevê na cláusula 37ª, que "No caso de transtornos psiquiátricos, o presente contrato cobre: a) o custeio integral de 30 dias de internação por ano de contrato, em hospital psiquiátrico ou em entidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, estando o USUÁRIO em situação de crise" (textual —

fls.22).

Mostra-se abusiva a cláusula limitativa de internação, visto que é descabida qualquer estipulação prévia de limite de duração da internação para tratamento psiquiátrico ou de dependentes químicos.

Conforme Súmula 302, do STJ:" É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

Dispõe ainda a Súmula 92 do TJSP: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário (Súmula 302 do STJ)".

A cláusula contratual viola o art. 51, IV, do Código de Defesa Consumidor, que estabelece serem *nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

Portanto, estabelecer limitação ao tratamento do usuário pelo prazo de 30 (trinta) dias, é o mesmo que negar atendimento ao paciente.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Plano de saúde - Internação psiquiátrica - Cláusula limitação por prazo de 30 dias - Inadmissibilidade - Abusividade Reconhecida - Exegese das Súmulas 469 e 302 do STJ e 100 desta Corte - Decisão mantida -Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 0024313-94.2010.8.26.0577- Rel. Miguel Brandi - j. 09/04/2014).

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. LIMITAÇÃO DIAS). **TEMPORAL** (30)INADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A LEI Nº 9656/98. CLÁUSULA RESTRITIVA. ABUSIVIDADE. 1- Apelação interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a cobertura integral das despesas com a internação da autora Monigue até a recuperação de seu quadro clínico. 2- Contrato celebrado após a Lei nº 9656/98. Não se admite a limitação imposta (somente nos primeiros 30 dias) para o custeio da internação hospitalar, mesmo para tratamento de distúrbio psiquiátrico ou de dependência química. Cláusula restritiva que viola o artigo 51, IV e §1°, II, do CDC. Precedentes. 3- Sentença mantida. 4- Recurso da ré não provido. (TJSP, Apelação n° 0009218-83.2013.8.26.0006, Rel.Alexandre Lazzarini, j. 14/10/2014).

PLANO DE SAÚDE. Limitação temporal de internação psiquiátrica. Inadmissibilidade. Aplicação da súmula 302 do STJ e da Súmula 92 do TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 4003690-72.2013.8.26.0564, Rel.José Joaquim dos Santos, j. 16/09/2014).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a custear, de forma integral, o tratamento e a internação da filha do autor, Mônica Guimarães Zabotto, pelo período que os médicos entenderem necessário para o seu adequado tratamento, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 6 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA